



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 485 /2022  
REF: PL N° 63/2022 E SUBSTITUTIVO AO PL N.º 63/2022  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

b



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



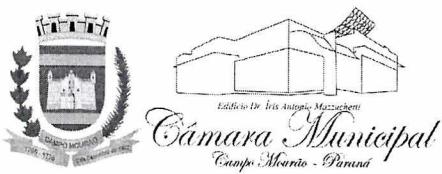
### I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei sob nº 63/2022**, protocolizado sob o **nº 865/2022**, exposto em 71 (setenta e um) artigos, que: “Dispõe sobre o regime de Emprego Público da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, o qual se faz acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 15 de junho de 2022 e após despacho oriundo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de ofício oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 17/06/2022.

Por sua vez, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico em 20 de junho de 2022, constatou a seguinte legislação municipal sobre a matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Leis Ordinárias 1085/1997, 2706/2011, 2760/2011, 2761/2011, 2762/2011, 2763/2011, 2764/2011, 3557/2015, 3815/2017, 4244/2021, 4271/2021 e 4272/2021.

No dia 20 de junho de 2022 o Projeto de Lei em relevo foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica, que exarou o parecer jurídico 425/2022, opinando favoravelmente à tramitação, com as ressalvas ali destacadas, sendo que, após determinação advinda do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, houve a solicitação de suspensão de prazo, nos termos do ofício 038/2021 – CPLR, razão pela



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



qual, após a emissão do parecer jurídico 453/2022, o Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis determinou a suspensão de prazos.

A este processo digital 865/2022, foi apensado o processo digital 951/2022, o qual contém o **Substitutivo ao Projeto de Lei 63/2022**, protocolizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, exposto em 59 (cinquenta e nove) artigos, que: “Dispõe sobre o regime de Emprego Público da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, o qual se faz acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

O **Substitutivo ao Projeto de Lei 63/2022** foi protocolizado em 01 de julho de 2022 e após despacho oriundo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de ofício oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 05/07/2022.

Sequencialmente, atendendo ao pedido do relator Vereador Escrivão Parma através do Oficio 19/2022-CPLR – Escrivão Parma, o Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação solicitou, nos termos do oficio 050/2022 – CPLR, ao Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis que o *Substitutivo ao Projeto de Lei 63/2022* seja encaminhado a esta Diretoria Jurídica para avaliação sobre a constitucionalidade da proposição.

É a síntese do essencial.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



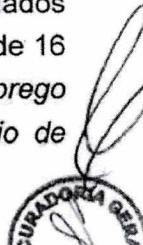
### II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, no *Substitutivo ao Projeto de Lei 63/2022*:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias substitutivo ao Projeto de Lei n.º 63/2022 que *"Dispõe sobre o emprego público no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Mourão e dá outras providências.*

Recentemente foi encaminhado a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 63/2022, que trata de direitos dos empregados públicos em âmbito municipal e visa adequar e regularizar duas situações específicas que, na prática, já vêm ocorrendo no Município há muitos anos, a saber:

- I. Revisar os salários dos empregados públicos municipais, contratados sob o regime celetista, para execução dos Programas Federais da área da saúde, notadamente, Estratégia Saúde da Família - ESF, Núcleo Ampliado de Saúde da Família - NASF, Centro de Especialidades Odontológicas de Campo Mourão - CEOCAM e Combate ao Mosquito Aedes aegypt, este último realizado por meio da Equipe de Vigilância em Saúde; e
- II. Unificar os Acordos Coletivos de Trabalho firmados com a categoria de empregados públicos do Município nos últimos anos, representada pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos de Campo Mourão - SINDISCAM, e compilar os direitos e deveres dos referidos empregados públicos, a fim de substituir a Lei Municipal n.º 2.706, de 16 de junho de 2011, que *"Disciplina o Regime de Emprego Público do Pessoal do Poder Executivo do Município de Campo Mourão"*.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Então, realizados os trâmites regimentais iniciais, o Projeto de Lei foi encaminhado à Diretoria Jurídica da Casa Legislativa, a qual certificou a inexistência de óbice à sua tramitação, pois não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade ou desrespeito aos preceitos regimentais. Por outro lado, o parecer jurídico aponta que o Projeto de Lei dispõe sobre direitos e deveres de empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e que o artigo 21, inciso I, da Carta Magna assevera que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

Ao tomar conhecimento do teor do documento emitido pela Diretoria Jurídica do Poder Legislativo, a Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo solicitou manifestação jurídica da Procuraria-Geral do Poder Executivo, que firmou, em síntese, o seguinte entendimento:

"O Projeto de Lei em apreço não está adentrando na competência exclusiva da União de legislar sobre o direito do trabalho. O Poder Executivo pretende apenas instrumentalizar uma situação que já existe há muito tempo em âmbito municipal, por força de Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre as Administrações anteriores e o SINDISCAM, a fim de garantir em lei alguns direitos aos empregados públicos municipais, além daqueles já disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho, tal qual ocorre com as organizações da iniciativa privada, que firmam Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho fixando direitos e obrigações eventualmente não contemplados na legislação federal trabalhista.

A Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho preveem que os direitos trabalhistas podem ser regulamentados por Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, desde que não contrariem a legislação federal do trabalho. Por seu turno, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, por força do princípio da legalidade estrita (art. 37, CF), o que significa que o Poder Executivo não poderia estabelecer negociação ou firmar convenção ou acordo coletivo de trabalho sem passar pelo crivo do Poder Legislativo.



b



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Os direitos e vantagens disciplinados no Projeto de Lei em apreço são benéficos aos empregados públicos municipais e não contrariam a Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual não há constitucionalidade na referida proposição.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal recentemente proferiu decisão<sup>1</sup>, em processo que trata de discrepâncias entre os direitos e vantagens conferidas aos servidores estatutários e empregados públicos celetistas, sedimentando o entendimento de que "*essa Corte tem ponderado que eventuais injustiças na política remuneratória do ente público devem ser sanadas por meio de lei, pois a interferência do Poder Judiciário nessa seara representaria indevida usurpação das funções do Legislativo*".

Ademais, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 trata da responsabilidade financeira da União na política remuneratória e na valorização dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (empregados públicos celetistas) e diz expressamente que **cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.**

Diante desse contexto, com a devida vênia ao entendimento contrário, o Projeto de Lei sob análise não está adentrando na competência privativa da União, não sendo, portanto, constitucional.

Por fim, sugere-se que seja verificado se há algum artigo no Projeto de Lei n.º 63/2022 que esteja em total descompasso com a Consolidação das Leis Trabalhistas e, em caso positivo, seja enviado ao Poder Legislativo um Projeto Substitutivo."

<sup>1</sup> Medida Cautelar na Reclamação n.º 51554. Processo n.º 0020181-02.2021.5.04.0664.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Neste sentido, considerando o parecer da Procuradoria-Geral do Município e os apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica do Poder Legislativo, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria Municipal de Administração e Procuradoria-Geral, efetuou uma revisão completa do Projeto de Lei n.º 63/2022; oportunidade em que foram excluídos da referida proposição quaisquer conteúdos que já estão disciplinados, ainda que de forma mínima, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, excetuando-se desta regra apenas as disposições que acrescem direitos e benefícios já previstos para os empregados na legislação federal.

Por conseguinte, o presente substitutivo traz uma compilação de direitos e deveres dos empregados públicos municipais, sem adentrar na competência privativa da União de legislar sobre o direito do trabalho, com o objetivo principal de viabilizar uma evolução funcional aos referidos empregados públicos e acrescer alguns direitos e benefícios, além daqueles já previstos Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

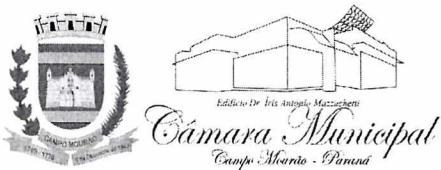
Em resumo, com relação ao Projeto de Lei anteriormente encaminhado a essa Casa de Leis, **foram ajustadas redações de alguns artigos e excluídas, dentre outras, as disposições que tratavam dos seguintes temas:**

- Jornada de trabalho, serviço extraordinário e banco de horas;
- Responsabilidades e penalidades disciplinares;
- Particularidades sobre a consignação em folha de pagamento, mantendo-se a possibilidade de consignação em folha, com fulcro no art. 462, da CLT e Lei Federal n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003;
- Avaliação de desempenho semestral nos 03 (três) primeiros anos, objetivando evitar qualquer conotação com a realização de estágio probatório e estabilidade;
- Licença para tratamento de saúde, prevalecendo as regras e normativas disciplinadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Destarte, feitas as devidas alterações, encaminho a essa Câmara Legislativa este substitutivo ao Projeto de Lei n.º 63/2022, ratificando-se os demais fundamentos nele constantes.



F



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Em análise, *salvo melhor juízo*, certifica-se a inexistência de óbice à *tramitação* do *Substitutivo* ao Projeto de Lei em tela, pois não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), **exceto as questões abaixo destacadas, as quais, por força do art. 39, I do Regimento Interno desta Casa de Leis<sup>1</sup>, compete se manifestar a Comissão Permanente de Legislação e Redação.**

**Um.** Há necessidade de observância da técnica legislativa, contida na Lei Complementar Federal 95/1998.

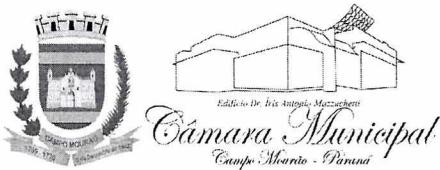
**Dois.** Reza o art. 21, inciso I da Constituição Federal de 1988 que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, o que já fora objeto de julgamento pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 668.285 – Rio Grande do Sul, da lavra da Excelentíssima Ministra Rosa Weber<sup>2</sup>, o que já fora ilustrado no parecer jurídico 425/2022, encartado na sequencia 119104 do processo digital 865/2022.

Por essa mesma vereda, a Consulta 01/2014, realizada pelo Ilustre Promotor de Justiça Márcio Pinheiro Dantas ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do Ofício nº 422/2013, no

<sup>1</sup> Art. 39. Compete à Comissão de Legislação e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

<sup>2</sup> Extraído do endereço eletrônico “<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6135336>”, acesso em 07/04/2020 às 15:50.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



âmbito do Inquérito Civil MPPR-0113.13.000399-0<sup>3</sup>, concluiu que “feita a opção pelo regime trabalhista, é vedado ao Chefe do Executivo Municipal o encaminhamento de projeto de lei voltado a inovar na disciplina da matéria, sob pena de invasão de competência legislativa da União”, que também já fora ilustrado no parecer jurídico 425/2022, encartado na sequencia 119104 do processo digital 865/2022.

A fundamentação contida no voto do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 668.285 – Rio Grande do Sul, da lavra da Excelentíssima Ministra Rosa Weber, julgado pela 1<sup>a</sup> Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, transcreve parcialmente o acórdão recorrido prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, por sua vez, fundamenta que os servidores celetistas tem suas contratações regidas pela legislação trabalhista, com a observância das normas pertinentes da Constituição Federal, **não podendo os Estados e Municípios derrogar ou alterar** as disposições trabalhistas com a edição de lei estadual ou municipal, porquanto não possuem competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

O acórdão recorrido prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, transcreve as Lições de José Carvalho dos Santos Filho, de acordo com as quais, a Lei Federal 9.962/2000 somente se aplica à esfera federal, não podendo os Estados e Municípios se valerem dela, nem mesmo para instituir regramento idêntico ou similar, eis que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho pertence à União (art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988).

<sup>3</sup> Extraído do seguinte endereço eletrônico “[http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Informativos/2014/material/002\\_Consulta2014\\_01\\_Empregad oPublico\\_RegimeHibrido.pdf](http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Informativos/2014/material/002_Consulta2014_01_Empregad oPublico_RegimeHibrido.pdf)” – acesso em 08/04/2020 às 9:10.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Outrossim, consoante se infere do exame da fundamentação contida no voto do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 668.285 – Rio Grande do Sul, da lavra da Excelentíssima Ministra Rosa Weber, julgado pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal **não se afigura possível que a lei municipal conceda vantagens não contempladas na CLT para os empregados públicos**, sob pena de ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Na mesma esteira, de acordo com o teor da Consulta 01/2014, realizada pelo Ilustre Promotor de Justiça Márcio Pinheiro Dantas ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do Ofício nº 422/2013, no âmbito do Inquérito Civil MPPR-0113.13.000399-0, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná inclina-se pela **impossibilidade de estender benefícios estatutários aos empregados celetistas, ressalvando, entretanto, a possibilidade de se conceder adicionais de hora extra e noturnos em patamares superiores àqueles previstos na CLT e na Constituição Federal**.

Nesse contexto, depreende-se que os dispositivos abaixo mencionados, do *Substitutivo* do Projeto de Lei estabelecem concessões aos empregados públicos por ela regidos, adentrando em matéria de Direito do Trabalho, inclusive por vezes, concedendo direitos típicos de servidores públicos estatutários, semelhantes àqueles previstos na Lei Municipal 1085/1997, o que permite concluir por possível existência de constitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Por exemplo, os arts. 23, IV, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 do *Substitutivo* ao Projeto de Lei, além de regulamentarem matéria de Direito do Trabalho, previstas na CLT ou na jurisprudência trabalhista, instituem método de avaliação de desempenho dos empregados públicos por ela regidos com vistas à identificar seu desempenho, capacidade, aptidão física e mental, bem como o grau de suficiência no atingimento dos objetivos de sua função para Administração Pública, padecendo, pois, de possível inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988 ao adentrar em matéria de Direito do Trabalho, notadamente ao conceder direitos típicos de servidores públicos estatutários, semelhantes àqueles previstos na Lei Municipal 1085/1997, a exemplo do avanço horizontal por desempenho.

Ressalva esta Diretoria Jurídica que apenas para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, por força do art. 198, § 5º e 7º da CF/88<sup>4</sup>, seria possível a adoção de planos de carreira consoante diretrizes estabelecidas no art. 9º-G da Lei Federal 11350/2006<sup>5</sup>, o que, todavia, não é a

<sup>4</sup> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) (...).

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

<sup>5</sup> Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



hipótese, porque o Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo **não trata apenas dos referidos profissionais, mas, de todo o emprego público no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo de Campo Mourão.**

Nessa mesma esteira, veja-se que os arts. 35 a 40 do *Substitutivo* ao Projeto de Lei preveem a concessão de auxílio-natalidade e de auxílio-funeral, padecendo, pois, de *possível* inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, notadamente ao conceder direitos típicos de servidores públicos estatutários, *semelhantes* àqueles previstos na Lei Municipal 1085/1997, diversos daqueles contidos na CLT.

Da mesma maneira, exemplificativamente, os arts. 41, I, 42 e 43 do *Substitutivo* ao Projeto de Lei tratam da licença-maternidade e licença-adoção, padecendo, pois, de *possível* inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, legislando acerca de matéria já disciplinada pelos arts.

---

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

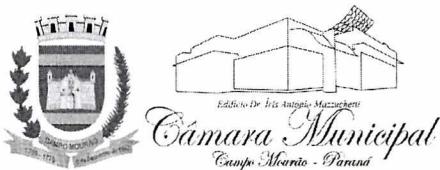
b) periodicidade da avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

h



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



131, inciso II, 392, 392-A, 392-B, 392-C e 393 da CLT<sup>6</sup>, bem como pela Lei Federal 11770/2008.

Nessa esteira, exemplificativamente, os arts. 41, II e 44 do *Substitutivo* ao Projeto de Lei, tratam da licença-paternidade, padecendo, pois, de possível constitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal

<sup>6</sup> Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

(...).

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

§ 5º (VETADO) (incluso pela Lei nº 10.421, de 2002)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



de 1988 ao pretender legislar em matéria de Direito do Trabalho, que inclusive consta expressamente no rol do art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup> e no art. 10, § 1º do ADCT<sup>8</sup>, além do art. 1º, II da Lei Federal 11.770/2008, modificado pela 13.257/2016<sup>9</sup>.

Do mesmo modo, observa-se que os arts. 41, III e 45 do *Substitutivo* ao Projeto de Lei tratam de licença para tratamento de saúde, padecendo, pois, de possível inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988 ao pretender adentrar em matéria de afastamento da atividade por motivo de doença, previsto no art. 60, § 3º da Lei Federal 8213 de 24 de julho de 1991<sup>10</sup>, sendo oportuno destacar que, embora tal previsão esteja contida em lei previdenciária, trata-se de nítida matéria trabalhista por se tratar de responsabilidade

<sup>7</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...).

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

<sup>8</sup> Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...).

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

<sup>9</sup> Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito)

<sup>10</sup> Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)  
(...).

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



do empregador que tem sido julgada pela Justiça do Trabalho *durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.*

Exemplificativamente, infere-se que os arts. 41, IV, 46 e 47 do *Substitutivo* ao Projeto de Lei concedem licença ao empregado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, pais, filhos, enteados ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante atestado médico ou documento equivalente e homologação do médico do órgão competente municipal, padecendo, pois, de possível inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988 principalmente ao conceder, *ao menos em parte*, direitos típicos de servidores públicos estatutários, semelhantes àqueles previstos na Lei Municipal 1085/1997, inclusive disciplinando sobre as hipóteses previstas no art. 473, X e XI da CLT<sup>11</sup>,

A título de exemplo, veja-se que o art. 48, inciso I do *Substitutivo* ao Projeto de Lei concede 5 (cinco) dias úteis ao empregado público por ela regido para ausentar-se em virtude de casamento, padecendo, pois, de possível inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, principalmente ao conceder direitos típicos de servidores públicos estatutários,

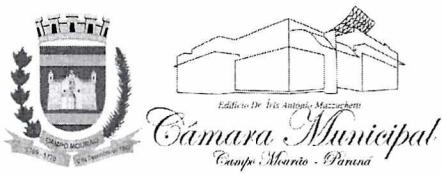
<sup>11</sup> Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...).

(Redação dada

X - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(Incluído



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



semelhantes àqueles previstos na Lei Municipal 1085/1997, ampliando o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 473, II da CLT<sup>12</sup>.

Também a título de exemplo, veja-se que o art. 48, inciso II do *Substitutivo* ao Projeto de Lei concede 5 (cinco) dias úteis ao empregado público por ela regido para ausentar-se em virtude de *falecimento* do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, avós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos, padecendo, pois, de possível inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, principalmente ao conceder direitos típicos de servidores públicos estatutários, semelhantes àqueles previstos na Lei Municipal 1085/1997, ampliando o prazo de 2 (dois) dias *consecutivos* previsto no art. 473, I da CLT<sup>13</sup>, bem como as hipóteses legais de falecimento ali previstas.

Ainda a título de exemplo, veja-se que o art. 48, § 1º do *Substitutivo* ao Projeto de Lei concede 2 (dois) dias úteis ao empregado público por ela regido para ausentar-se em virtude de *falecimento* do *sogro ou sogra*, padecendo, pois, de possível inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, porque a matéria é regulamentada no art. 473 da CLT.

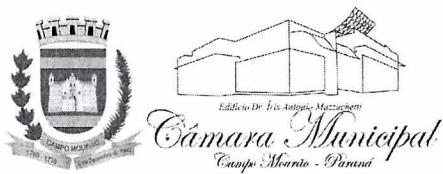
<sup>12</sup> Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)  
(...).

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

<sup>13</sup> Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-230

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Igualmente, o art. 49 e §§ do *Substitutivo* ao Projeto de Lei em relevo permitem ao empregado público por ela regido, sem prejuízo da remuneração, a participação em programas de treinamentos e ou aperfeiçoamento profissional quando designado e custeado pelo Município, padecendo, pois, de possível inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988 principalmente ao conceder direitos típicos de servidores públicos estatutários, semelhantes àqueles previstos na Lei Municipal 1085/1997, mas, diversos daqueles previstos na CLT, notadamente o art. 476-A e §§<sup>14</sup>, que regulamentam a suspensão do contrato de trabalho, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo

<sup>14</sup> Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, cuja ajuda compensatória não possui natureza salarial.

Neste particular, note-se que para os empregados públicos denominados “Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias” e que foram regulamentados pela Lei Federal 11.350, de 05 de outubro de 2016, há previsão expressa de cursos no art. 5º e §§<sup>15</sup>, bem como no 6º, inciso II<sup>16</sup>, padecendo, pois, de constitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988 principalmente ao conceder direitos típicos de servidores públicos estatutários previstos na Lei Municipal 1085/1997, diversos daqueles previstos na CLT e na Lei Federal 11.350, de 05 de outubro de 2016.

Da mesma maneira, a título exemplificativo, veja-se que o art. 50 do *Substitutivo ao Projeto de Lei* em relevo permite que seja concedido horário

<sup>15</sup> Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

<sup>16</sup> Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:  
(...).

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

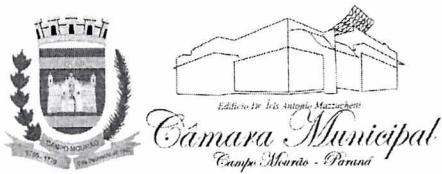


especial ao empregado público estudante para realização de estágio obrigatório de curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou equivalente sem prejuízo do exercício do cargo, padecendo, pois, de possível constitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988 principalmente ao conceder direitos típicos de servidores públicos estatutários, semelhantes àqueles previstos na Lei Municipal 1085/1997, diversos daqueles previstos na CLT, notadamente o art. 473.

A propósito, considerando que o Substitutivo do Projeto de Lei trata de empregados públicos, se revela inadequada a redação do art. 50, que concede horário especial ao estudante “sem prejuízo do cargo”, porque se trata de emprego público.

Desta forma, *salvo melhor juízo*, pelos fundamentos dantes explicitados, padecem de possível constitucionalidade os dispositivos dantes mencionados do *Substitutivo* ao Projeto de Lei em relevo.

Imperioso ainda mencionar que o *Substitutivo* ao Projeto de Lei em relevo pretende revogar a Lei Municipal 2706/2011, ao passo que a legislação remanescente apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico no Projeto de Lei 63/2022 (*processo digital 865/2022*), por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, por tratar-se de matéria conexa ao presente *Substitutivo* ao Projeto de Lei, mas distinta, sobretudo porque se tratam de legislação específica.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - *30 dias de seu recebimento* -, bem como o procedimento previsto no artigo 162, inciso I, e § 1º, incisos I a IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

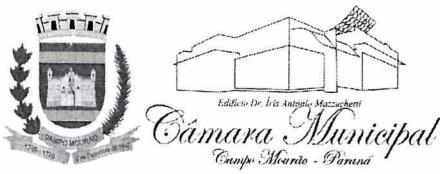
Quanto ao trâmite, referido *Substitutivo* ao Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (artigo 39, incisos I e IV, alínea "a" do Regimento Interno), **Finanças e Orçamentos** (artigo 40, inciso I, alínea "c", "g-1" e "g-2" do Regimento Interno), **Méritos Temáticos** (artigo 41, inciso I, alíneas "p" do Regimento Interno) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido *Substitutivo* ao Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88<sup>17</sup> e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná<sup>18</sup>, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

<sup>17</sup> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

<sup>18</sup> Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**III - DA CONCLUSÃO**

*EXPOSITIS*, opina esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à tramitação do ***Substitutivo*** ao **Projeto de Lei nº 63/2022, com as ressalvas acima destacadas**, opinando pela remessa ao Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação, acerca da constitucionalidade.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 06 de julho 2022.

*S. K. Matsuguma*  
**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500